

DECRETO Nº 193

Regulamenta parcialmente o Art. 5º, inciso IX, da Lei nº 9.800/00, no que diz respeito à Área de Proteção Ambiental do Passaúna, Parque Municipal do Passaúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e nos termos da Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991 e Art. 3º, inciso I, §1º da Lei nº 9.804, de 03 de janeiro de 2000; considerando o Art. 33, inciso I, da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000; considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da região de manancial do Rio Passaúna; considerando que para atingir os objetivos propostos ficará vedada a instalação e funcionamento de qualquer atividade considerada efetivamente poluidora, no tocante a geração de efluentes líquidos; considerando que as atividades geradoras de efluentes líquidos mesmo quando dotadas de instalações para tratamento deste tipo de resíduo, geram um efluente final que ao ser disposto irá atingir direta ou indiretamente os rios componentes da Bacia do Passaúna e considerando que deverá ser garantida a potabilidade da água coletada para consumo da população da Região Metropolitana de Curitiba, decreta:

Art. 1º Fica implantada a Área de Proteção Ambiental - APA do Passaúna, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental do manancial e do respectivo entorno do lago, do Rio Passaúna e de seus afluentes, no Município de Curitiba.

Art. 2º A APA Passaúna situada no Município de Curitiba, junto ao rio e reservatório do Passaúna, apresenta a seguinte delimitação:

- inicia no Bairro de São Miguel, a partir da intersecção sudeste da Represa com a divisa intermunicipal com Araucária (ponto 00) seguindo por esta para leste, até a via projetada BP-5.III;
- desse ponto, segue pela divisa da Cidade Industrial de Curitiba em direção norte até a Rua Ângelo Marqueto;
- por esta via segue para nordeste, até encontrar a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira;
- por esta, em direção norte, cruza a BR-277 e continua pela Rua Inácio Wichnewski até a Avenida Três Marias;

- em direção leste, segue por esta avenida até a Avenida Vereador Toaldo Túlio, e por esta, até tomar rumo oeste pela Rua Ludovico Lucca;
- até a confluência com a Rua Ângelo Massignan;
- segue por esta via, para norte, até a Estrada Ângelo Pianaro e por esta, no rumo leste, até a Rua Acelino Grande, quando segue a nordeste, para continuar pela Rua Luis Pelegrino Toaldo em direção noroeste;
- nesse ponto, segue pela Avenida Manoel Ribas no rumo sudeste, até a confluência com a Rua Luiz Bozza;
- segue esta rua para nordeste, até a Rua Napoleão Manosso, quando continua para norte pela Avenida Francisco Gulin até a Avenida Eugênio Bertoli, e por esta até a divisa intermunicipal com Almirante Tamandaré e Campo Magro;
- pela divisa intermunicipal, segue a noroeste até o Rio Passaúna;
- por este rio, segue a divisa intermunicipal para sul até fechar o perímetro descrito.

Art. 3º A APA do Passaúna será administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, em estreita articulação com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, podendo firmar convênios com Órgãos e Entidades Públicas ou Privadas para a proteção e conservação da APA do Passaúna.

Art. 4º Na implantação da APA do Passaúna a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA adotará, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - utilizar os instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, bem como definir e implantar o Plano de Manejo, para assegurar a proteção das zonas, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II - aplicar, quando necessário, medidas legais, educativas, e de fiscalização, destinadas a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação, da qualidade ambiental, e da água destinada ao abastecimento público;

III - divulgar as medidas previstas neste decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre a APA do Passaúna e sua finalidade.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes setores na APA do Passaúna, delimitados, conforme mapa anexo, parte integrante deste decreto:

I - Setor de Inundação - compreende a área inundável pela lâmina de água do Rio Passaúna, limitada pela cota máxima de inundação, ou seja, a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros), onde é proibido haver qualquer tipo de edificação, a exceção do estabelecido no Art. 6º, do presente decreto;

II - Setor de Proteção Máxima - compreende as faixas marginais com largura de 100m (cem metros) acima da cota máxima de inundação do lago e ao longo do Rio Passaúna, e 30m (trinta metros) de cada margem de seus afluentes dentro da Zona de Contenção Z-CON, estabelecida na Lei nº 9.800/00, onde é proibido qualquer tipo de edificação, a exceção do estabelecido no Art. 6º, do presente decreto:

a) a faixa situada entre as cotas 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros) e 900m (novecentos metros), respeitada a largura mínima nunca inferior a 30m (trinta metros), será inteiramente destinada à formação ou manutenção de vegetação nativa em caráter permanente;

III - Setor de Ocupação Restrita – compreende uma faixa que se inicia a partir do fim do Setor de Proteção Máxima até o limite divisor de águas da microbacia hidrográfica do Passaúna;

IV - Setor de Ocupação Diferenciada – compreende a área que inicia a partir do limite externo do divisor de águas da microbacia hidrográfica do Passaúna, até o limite da APA estabelecidos neste decreto, no Art. 2º.

Art. 6º Os parâmetros de uso do solo para os setores integrantes da APA do Passaúna, atenderão o que segue:

I - no Setor de Inundação e no Setor de Proteção Máxima são permissíveis equipamentos e instalações destinados a estudos e pesquisas científicas, recreação e lazer e a utilização dos recursos hídricos, de acordo com os projetos específicos aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA e pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC;

II - além dos usos determinados pelo inciso I, quando o terreno se localizar inteiramente no Setor de Proteção Máxima, será tolerado a edificação de habitação unifamiliar, com taxa de utilização máxima de 20% (vinte por cento) e altura máxima de 02 (dois) pavimentos;

III - nas zonas compreendidas pelo Setor de Ocupação Restrita:

a) Zona Residencial Passaúna-ZR-P – terá uso e ocupação conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e de acordo com o Quadro I anexo, parte integrante deste decreto, atendido o disposto no Art. 8º, do presente decreto;

b) Zona de Contenção-Z-CON - ocupação conforme o estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e o exposto no Quadro II anexo, parte integrante deste decreto, atendido o disposto no Art. 8º do presente decreto, exceto nos limites compreendidos pelo Setor de Inundação e no Setor de Proteção Máxima;

c) Zona Especial de Serviço - ZES – ocupação nos termos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e de acordo com o Quadro III anexo, parte integrante deste decreto, atendido o disposto no Art. 8º, do presente decreto;

d) Zona Industrial – ZI – ocupação nos termos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e de acordo com o Quadro IV anexo, parte integrante deste decreto, atendido o disposto no Art. 8º, do presente decreto;

IV - as zonas compreendidas pelo Setor de Ocupação Diferenciada serão regidas pelos critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e decretos complementares, podendo ser vetadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, atividades que possam ser degradantes à qualidade ambiental da APA do Passaúna.

V - Setor Especial de Fundos de Vale - ocupação conforme o exposto na Lei nº 7.833/91.

VI - nos casos em que o terreno estiver inserido em mais de um setor, deverão ser ouvidos a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC e a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC, quando o imóvel se localizar na área de abrangência da Cidade Industrial de Curitiba.

Art. 7º Nas faixas lindeiras ao Contorno Norte, dentro da APA do Passaúna, não será permitido uso nem ocupação diferenciada daquelas já estabelecidas neste decreto.

Art. 8º Nas zonas e setores compreendidos na APA do Passaúna, ZR-P, ZES, Z-CON, Vias Setoriais e Coletoras, deverão ser tomadas medidas de controle efetivo dos efluentes sanitários e resíduos poluentes gerados, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, bem como deverá ser assegurada:

I - implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários aprovados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP e Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;

II - a densidade máxima de 10 (dez) unidades habitacionais por hectare da área bruta na ZR-P, e 02 (duas) unidades habitacionais por hectare na Z-CON;

III - nos loteamentos aprovados anteriormente a este decreto, será permitida somente 01 (uma) habitação unifamiliar por lote.

Art. 9º Na APA do Passaúna ficam proibidos:

I - a implantação de atividades poluidoras, e as instalações que em seu desenvolvimento gerem efluentes líquidos, capazes de afetar os mananciais de água;

II - exercício de atividades que provoquem erosão das terras e assoreamento dos recursos hídricos;

III - uso de agrotóxicos e biocidas em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 10 Em toda a extensão do lago, fica proibida a navegação de embarcações que se utilizem de motores à explosão, nos termos da legislação estadual, exceto para os serviços públicos de fiscalização, pesquisa e atividades especiais, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 11 Fica implantado o Parque Municipal do Passaúna que compreende a área entre a linha de lâmina de água do lago e a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros) e os terrenos em seu entorno, fazendo divisa ao Norte com o Município de Almirante Tamandaré, Município de Campo Magro, e ao Sul com o Município de Araucária.

Art. 12 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC poderá, através de estudos, propor a alteração da área do Parque Municipal do Passaúna.

Art. 13 As edificações existentes dentro da APA do Passaúna, em desconformidade com o estabelecido neste decreto, terão prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste decreto, para implantar o Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários.

Art. 14 As atividades instaladas dentro da APA do Passaúna, em desconformidade com o estabelecido neste decreto, terão prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste decreto, para se adequarem com respeito a emissão de efluentes líquidos aos padrões ambientais da legislação específica.

Art. 15 As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo, degradarem a APA do Passaúna, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 17 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 321/98 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de abril de 2000.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO GALANTE TOCCHIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CARLOS ALBERTO CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO

DEC02

QUADRO I

ZONA RESIDENCIAL – PASSAÚNA – ZR-P (8)

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	PORT E (m²)	COEFI C. APRO V.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTU RA MÁXIM A (PAV.)	RECU O MIN. ALIN. PREDI AL (m)	TAXA PERME AB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar (1) - Habitações Unifamiliars em Série (2) - Comércio e Serviço Vicinal (3) 	<ul style="list-style-type: none"> - Parques de Diversões - Camping - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Lazer e Cultura (4) 	<ul style="list-style-type: none"> - Fabricação de vinho - Laboratório de Análise Clínicas, Radiológicas e Fotográficos - Tipografias que gerem efluentes líquidos - Lavanderias e Tinturarias - Oficina Mecânica - Hospitais , Casas de Saúde e Sanatórios - Postos de Abastecimento - Lava-Rápido - Postos de Serviço - Indústrias 	100m²	1	50% (5)	2	5m	25%	Facultado (6)	15 x 600 (5) (7)

Observações:

- (1) Permitido 01 (uma) habitação unifamiliar por lote padrão de 600m².
- (2) Densidade máxima de 10 (dez) habitações/ha da área bruta.
- (3) Atividades que não gerem efluentes líquidos.
- (4) Com exceção de Centro de Convenções e Centro de Exposições.
- (5) Exceto nos casos onde o lote é atingido por Bosque Nativo Relevante, os quais serão analisados de acordo com a Lei Municipal 9806 de 2000 e Decretos complementares.
- (6) Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 2,50m.
- (7) Para novos parcelamentos, unificações e subdivisões.
- (8) Os terrenos afetos ao Setor Especial do Sistema Viário Básico terão seus parâmetros de usos regidos por regulamentação específica, exceto os descritos como proibidos no quadro acima e atendida a densidade estabelecida no Art. 8º deste Decreto.

QUADRO II

ZONA DE CONTENÇÃO – Z-CON (5)

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	PORT E (m²)	COEFI C. APRO V.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTU RA MÁXIM A (PAV.)	RECU O MIN. ALIN. PREDI AL (m)	TAXA PERME AB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar (1) - Armazéns e Silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários - Comércio e Serviço Vicinal (2) 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Institucional (3) - Habitação Transitória 1, 2, 3 (3) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura (3) - Comunitário 3 – Ensino (3) - Estabelecimentos agroindustriais (3) 	<ul style="list-style-type: none"> - Abate e criação de animais - Hospitais, Casas de Saúde e Sanatórios - Estacionamento de veículos, Edifícios Garagem - Postos de Abastecimento - Lava-car - Pedreiras, Areiais - Exploração de Argila - Depósito de Inflamáveis - Estabelecimento para refinamento de açúcar - Estabelecimento para Torrefação e moagem e/ou industrialização do mate - Fabricação de Fermentos e Leveduras - Fabricação de Rações para Animais - Fabricação de Vinagre e Bebidas - Indústria do Fumo - Destilação de Alcool 	100m²	0,4	20% (4)	2	15m	50%	5m	20 x 5000m² (4)

Observações:

- (1) Densidade máxima de 2 (duas) habitações/ha.
- (2) Atividades que não gerem efluentes líquidos com porte máximo de 100m².
- (3) Independente do porte deverá ser aprovado via Relatório Ambiental Prévio.
- (4) Exceto nos casos onde o lote é atingido por Bosque Nativo Relevante, os quais serão analisados de acordo com a Lei Municipal 9806 de 2000 e Decretos complementares.
- (5) Os terrenos afetos ao Setor Especial do Sistema Viário Básico terão seus parâmetros de uso regidos por regulamentação específica, exceto os descritos como proibidos no quadro acima e atendida a densidade estabelecida no Art.º 8º deste Decreto.

QUADRO III

ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS - ZES

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	PORT E (m ²)	COEFI C. APRO V.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTU RA MÁXIM A (PAV.)	RECU O MIN. ALIN. PREDI AL (m)	TAXA PERME AB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
- Serviço Geral (1) - Comércio e Serviço Vicinal (1)	- Indústrias (1) (2)	- Gráficas que gerem efluentes líquidos - Oficinas de Lataria - Comércio Atacadista de Combustíveis - Fabricação de Cerâmica e Marmoraria - Posto de Abastecimento e Serviço	100m ²	1	50%	-	(3)	25%	2,50m	20 x 600m ² (4)

Observações:

- (1) Atividades que não gerem efluentes líquidos, ouvida a SMMA.
- (2) Ouvida a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CIC
- (3) O recuo mínimo do alinhamento predial será em função da classificação das vias: Via Principal = 15,00m
Via Secundária = 10,00m
Via Terciária = 5,00m
- (4) Exceto nos casos onde o lote é atingido por Bosque Nativo Relevante, os quais serão analisados de acordo com a Lei Municipal 9806 de 2000 e Decretos complementares.

QUADRO IV

ZONA INDUSTRIAL - ZI

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN.(%)	AFAST. DAS DMSAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
- Indústrias (1) (2)				1	50%	-	15m (5)	25%	Lotes com testada até 50m = mín. de 3m Lotes com testada maior que 50m = 5m	20 x 600 (7)
	- Habitação Unifamiliar (3) - Comércio e Serviço Geral (1) (3) (4)			0,6	50%	-	15m (5)	25%	5m (6)	20 x 600 (7)
		- Indústrias que gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas - Gráficas que gerem efluentes líquidos - Oficinas de lataria - Comércio atacadista de combustíveis - Cerâmica e marmorarias - Transportadora e Garagem de ônibus		-	-	-	-	-	-	-

Observações:

- (1) Serão permitidas somente as atividades que não gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas.
- (2) Serão permitidas as atividades complementares ao uso industrial.
- (3) A critério do Conselho Municipal de Urbanismo ouvida a CIC e SMMA.
- (4) Esse uso só será permitido quando constar expressamente do contrato de venda celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e a parte interessada.
- (5) Na área de abrangência da Cidade Industrial de Curitiba o recuo será em função da classificação das vias: Via Principal = 20m;
Via Secundária = 15m;
Via Terciária = 10m;
Via Quaternária = 5m.
- (6) Exceto para habitação familiar onde o afastamento mínimo deverá atender o seguinte: Até 8,00m de altura = facultado
Acima de 8,00 de altura = 2,50m.
- (7) Exceto nos casos onde o lote é atingido por Bosque Nativo Relevante, os quais serão analisados de acordo com a Lei Municipal 9806 de 2000 e Decretos complementares.

